

TU
JE

↓

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 25/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, na sequência dos avisos prévios de greves decretadas pela Federação Nacional dos Professores (FENPROF), Federação Nacional da Educação (FNE), Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP), Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), Associação Sindical dos Professores Pró-Ordem (PRÓ-ORDEM), Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades (SEPLEU), Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE) e Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU) abrangendo os Professores do Ensino Básico e do Ensino Secundário que exercem a sua atividade em serviços públicos em todo o território nacional, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, para os dias 9, 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023 e dos avisos prévios de greves decretadas pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.), abrangendo todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes que exercem a sua atividade profissional no sector da Educação, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

- 1) A Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional da Educação (FNE), o Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP), a Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), a Associação Sindical dos Professores Pró-Ordem (PRÓ-ORDEM), o Sindicato dos Educadores e Professores

TE
C-1
↓

Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades (SEPLEU), o Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), o Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE) e o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU) dirigiram às entidades competentes seis avisos prévios de greve abrangendo os Professores do Ensino Básico e do Ensino Secundário que exercem a sua atividade em serviços públicos em todo o território nacional, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, para os dias 9, 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023.

- 2) O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.) também dirigiu às entidades competentes dez avisos prévios de greve abrangendo todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes que exercem a sua atividade profissional no sector da Educação, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023.
- 3) Os avisos prévios de greve suprarreferidos não incluem proposta de serviços mínimos para os períodos das greves.
- 4) Em face dos avisos prévios, o Gabinete de sua Exa. o Ministro da Educação do Ministério da Educação (ME) solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.
- 5) Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 29 de maio de 2013, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, na qual estiveram presentes representantes da FENPROF, da FNE, do SINDEP, da ASPL, da

PRÓ-ORDEM, do SEPLEU, do SINAPE, do SIPE, do SPLIU e do ME. O S.T.O.P. não compareceu à referida reunião.

- 6) Resulta da ata da reunião de promoção de acordo que as partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, tendo ainda sido acordado separar os processos de arbitragem, promovendo-se sorteios autónomos, sem prejuízo da eventual apensação de processos, nos termos do artigo 400.º, n.º 9 da LTFP.
- 7) Consequentemente foi promovido o sorteio de árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o Colégio Arbitral a ser constituído com a seguinte composição:
- Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto (1.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo declarado no processo)
- Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio (efetivo)
- Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro Nico (efetivo)
- 8) Nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 400.º da LTFP, atendendo coincidência parcial geográfica, temporal e setorial das greves nacionais decretadas pela FENPROF, FNE, SINDEP, ASPL, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SIPE e SPLIU, para os dias 9, 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023 e greves nacionais decretadas pelo S.T.O.P. para os dias 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023 foi determinada a apensação dos respetivos processos, precedida de parecer favorável do referido colégio constituído que tinha pendente a apreciação de outra greve cujos período e âmbito geográfico e sectorial são parcialmente coincidentes.
- 9) Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 31 de maio de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo o ME e o S.T.O.P. sido também informados que a decisão sobre os serviços mínimos a assegurar será tomada pelo

12
14
colégio arbitral constituído no âmbito das greves decretadas pela FENPROF, FNE, SINDEP, ASPL, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SIPE e SPLIU supra referidas.

10) Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, pronunciaram-se as partes a FENPROF, a FNE, o SINDEP, a ASPL, a PRÓ-ORDEM, o SEPLEU, o SINAPE, o SIPE, o SPLIU e o ME, nos termos das alegações, dos documentos e do parecer jurídico, que as acompanham e que fazem parte do processo, nos seus precisos termos.

11) O S.T.O.P. não se pronunciou.

II - Apreciação e fundamentação:

II.1 - Questão prévia

Na reunião de 29-05-2023, o representante da FENPROF pôs em causa a junção dos vários avisos prévios distintos para a presente promoção de acordo.

O representante da FNE, nas suas alegações, foca também esse tema, defendendo que, estando em causa pré-avisos de greve distintos, deverá o Colégio Arbitral pronunciar-se, separadamente, sobre os serviços mínimos que eventualmente possam caber a cada um dos pré-avisos, atento o seu horizonte temporal.

Tal como a DGAEP esclareceu, nessa reunião, o pedido foi efetuado pelo Ministério da Educação conjuntamente, sendo os prazos muito curtos para promover os procedimentos com vista à definição de serviços mínimos.

No entender do Ministério da Educação, os prazos são coincidentes com exceção de um dia, do mesmo passo que os avisos-prévios foram interpostos para as mesmas datas, com exceção de um dia e para os mesmos trabalhadores, pelo que considera que esta questão não se coloca.

Questão idêntica foi suscitada no Processo Nº 7/2018/DRCT-ASM, considerando as associações sindicais que, “estando em causa pré-avisos de greve distintos, convocados por organizações sindicais diferentes e com um horizonte temporal não coincidente, deverão ser constituídos dois colégios arbitrais que se pronunciem separadamente

sobre cada um dos pré-avisos e respetivo horizonte temporal ou que, sendo constituído apenas um Colégio, a necessidade de fixação de serviços mínimos seja avaliada em separado”.

Tal como se decidiu, no respetivo acórdão, de 26-06-2018, o Colégio Arbitral reunido “entendeu pronunciar-se sobre as pretensões das associações sindicais promotoras das greves em apreço”, tendo dado inteira concordância à apensação dos respetivos processos, atendendo “à coincidência temporal e objeto das greves em apreço, o que implicará dever ser tomada uma única decisão sobre todas as matérias objeto daqueles processos”.

Essa é também a posição que o presente Colégio Arbitral sufraga, nos seus precisos termos.

Com efeito, o uso da faculdade consagrada no nº 9 do artº 400º da LTFP é aquela que a todos os títulos se impõe, em casos como os ora em análise, assim se obtendo a indispensável celeridade, a maior economia processual possível, e, ao mesmo tempo, a uniformidade de julgamentos, sem contradições, assim se defendendo a paz social e o crédito da justiça.

De referir que essa mesma questão prévia foi suscitada no recurso interposto do referido acórdão de 26-06-2018, não tendo o Tribunal da Relação posto em causa o decidido, nessa parte – Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-10-2018, Proc. Nº 1572/18.9YRLSB.L1-4, que revogou a parte substantiva da decisão, por violação do princípio da proporcionalidade.

Improcede, pois, a questão prévia suscitada.

II.2 - Improcedendo a questão prévia suscitada, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período das greves

O direito à greve é garantido pelo artigo 57º da Constituição da República Portuguesa, cumprindo à lei definir “os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Essa especial tutela do direito à greve não significa que o mesmo não esteja sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdades e garantias, ao regime previsto no

artigo 18º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente consagrados” – cf. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 289/92, de 2-09-92,

in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920289.html>

Tal como se sublinha no Acórdão do Colégio Arbitral nº 7/2018/DRCT-ASM, as necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

De acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 572/2008, de 26-11-2008, “o legislador ordinário, no seguimento do citado art. 57º, 3 da Constituição, e sobre a prestação dos aludidos serviços mínimos não procedeu a uma definição legal do conceito ‘necessidades sociais impreteríveis’. Optou por uma enumeração exemplificativa de alguns sectores, como decorre da expressão ‘nomeadamente’” a qual é usada no n.º2 do art. 537º do Código do Trabalho, e no nº 2 do artigo 397º da LTFP

Cf. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080572.html>

()
TE
↓

Deste modo, acrescenta-se logo a seguir, no citado aresto, necessidades sociais impreteríveis serão todas aquelas que, para o caso que ora nos interessa, o n.º2 do artigo 397º da LTFP enumera nas respectivas alíneas e ainda todas as outras necessidades que, à luz dos direitos fundamentais em conflito, mereçam idêntica proteção. Os serviços mínimos destinam-se, como diz o art. 57º, 3 da Constituição, a “ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, o que implica, necessariamente, que esteja em causa a satisfação de uma necessidade de impacto social, cuja não realização acarrete prejuízos irreparáveis. Não se exige, no entanto, que estejam em causa apenas bens jurídicos ligados à vida, saúde ou integridade física dos cidadãos e aos restantes elencados na norma em causa. “O que não pode deixar de se exigir é que os valores ou bens jurídicos a proteger com os “serviços mínimos” tenham um relevo social que justifique a sua subsistência mesmo durante uma greve”.

“As necessidades sociais impreteríveis” identificar-se-ão, ainda segundo o mesmo acórdão, “tendo em conta, não a natureza das atividades, mas os seus resultados face a circunstâncias concretas”, devendo a necessidade ser tida por impreterível “se impreteríveis forem, nas circunstâncias concretas de cada caso, os bens ou interesses das pessoas que deveriam ter sido satisfeitos através das prestações que a greve suspende”, sendo este, segundo a doutrina “o método mais adequado para a concretização do conceito constitucional”.

Na mesma linha, o Parecer da PGR nº 100/98, de 05.04.1990, DR II, nº 276, 29-11-1990, dispõe que a “especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis, depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de atividades sucedâneas”

“Quer isto dizer que os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em função das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequados para que a empresa estabelecimento ou serviço, onde a greve decorre e no âmbito da sua ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que,

sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo".

Cf. <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8260>

O artigo 397º da Lei nº 35/2014, de 20-06 – LTFP passou a incluir no seu número 2, logo a seguir à segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional, aos correios e telecomunicações e aos serviços médicos, hospitalares e medicamentosos, a educação, nos seguintes termos:

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores

f) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional

Nos casos concretos, as obrigações de prestação de serviços mínimos, durante as greves, decorre pois diretamente da lei, restando apenas encontrar o critério delimitador do conceito de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades identificadas – cf., p. ex., o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-10-2018, Proc. Nº 1572/18.9YRLSB.L1-4 (Desse acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual não foi admitido. Tal despacho de rejeição foi objeto de reclamação para o Supremo, a qual foi indeferida, em virtude de “o regime de impugnação das decisões arbitrais, em matéria de serviços mínimos, se encontrar limitado a um grau de jurisdição”).

Não restando a mínima dúvida a este Colégio, quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos, restará debruçar-nos sobre os meios necessários para os assegurar.

Como vem sendo reafirmado, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ou seja, o núcleo essencial do seu conteúdo deverá ser constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam

satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo – Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 18-01-1999, PGRP00001131 – DR, II, nº 52, 03-03-1999.

Também aqui se mostram pertinentes os critérios vertidos no referido Parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do qual:

“A lei aponta para um conjunto de tarefas que garantam o nível mínimo de atividade indispensável a um funcionamento que não é possível interromper”.

Ou seja, na linha do defendido por Monteiro Fernandes, aí citado:

“A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis” – cf.

<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/-/B22B04A01568D490802582970038804B>

Não se ignora que sobre a matéria ora em apreço foi deliberado, em 30-05-2023, não fixar serviços mínimos a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9º, 10º e 11º anos de escolaridade, determinando apenas serviços mínimos relativos às avaliações finais do 12º ano de escolaridade – cf. Acórdão proferido no Processo: 24/2023/DRC2023T- ASM.

E tal foi feito porque:

“Na primeira situação não se encontra, por ora, demonstrado que o período de greve decretado coloque em causa as avaliações finais do 9º, 10º e 11º ano de escolaridade. Com efeito, neste momento não se perspectiva que o exercício do direito à greve coloque em causa as avaliações finais referidas. Na verdade as referidas avaliações finais sempre poderão ser realizadas em período subsequente ao termo do período de greve em análise.

Não obstante, se a situação da continuidade de declaração de greve às avaliações finais continuar de forma indefinida, poderá ser colocado em causa este serviço impreterível, na área da educação. O que, por ora, não se encontra, ainda demonstrado.

Situação diferente se coloca em relação às avaliações finais do 12º ano de escolaridade.

Relativamente a este ano de escolaridade está em causa a realização de exames finais e de candidatura ao ensino superior.

72
↓
④

Deste modo, o protelamento da realização destas avaliações finais pode colocar em causa, de forma intolerável, o direito dos alunos a definirem o seu percurso educativo”.

Ponderados devidamente todos os elementos disponíveis, não poderemos acompanhar tais conclusões, no que respeita às avaliações finais do 9º e 11º anos de escolaridade.

Salvo o devido respeito, o artigo 397º nº 2, f) da LTFP é muito claro ao reportar-se à realização de **avaliações finais**, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”, sendo descabido excluir do seu âmbito as avaliações finais do 9º e 11º anos de escolaridade.

Tal como acontece com os alunos do 12º ano, também a realização das avaliações finais dos alunos do 9º e 11º anos de escolaridade constitui uma necessidade impreterível que haverá de ser satisfeita sob pena de irremediável prejuízo para esses alunos.

Tal conclusão mostra-se reforçada, se levarmos em conta a situação que se vive, há longos meses, na área da educação, com “greves de continuidade e por tempo indeterminado, pelas renovações sucessivas e pela imprevisibilidade do seu termo”, a que se alude no voto de vencido proferido no citado o Acórdão de 30-05-2023 - Processo: 24/2023/DRC2023T- ASM.

Como se refere no pedido de fixação dos serviços mínimos, “as presentes greves dão continuidade a um período alargado de greve praticamente ininterrupto (com início no dia 9 de Novembro de 2022, para o pessoal docente, e, no dia 4-01-2023 para o pessoal não docente), caracterizado por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao termo (atentas a sucessiva renovação dos respetivos aviso prévio) e cuja execução põe em risco, de forma tendencialmente irreversível o direito à Educação, constitucionalmente garantido, especialmente num ano letivo em que as escolas implementaram planos de recuperação as aprendizagens perdidas durante a pandemia”.

Tal situação concreta está bem documentada nos Acórdãos proferidos, entre outros, nos Processos nºs 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM, 11/2023/DRCT-ASM, 18/2023/DRCT-ASM, 19/2023/DRCT-ASM, 20/2023/DRCT-ASM e 23/2023/DRCT-ASM.

Interessante é constatar que, em muitos desses processos, se contesta a fixação de serviços mínimos, fazendo uma interpretação restritiva da norma do artigo 397º nº 2 da LTFP, ou seja, na linha do que se defende no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa,

de 17-05-2023, Proc. Nº 1006/23.7YRLSB-4, que “permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”.

Só que, chegado o momento das avaliações finais, volta a invocar-se que também aí “não há necessidade de definição de serviços mínimos”

Poderá argumentar-se, como se faz no Acórdão do Colégio Arbitral de 30-05-2023, que, no caso das avaliações finais dos alunos dos 9º e 11º anos, “neste momento não se perspectiva que o exercício do direito à greve coloque em causa as avaliações finais referidas” e que as mesmas “sempre poderão ser realizadas em período subsequente ao termo do período de greve em análise”.

Só que os dados objetivos que temos são greve de continuidade e por tempo indeterminado.

Assim, se as avaliações finais em causa fossem reagendadas, como preconizaram os representantes da FNE, da PRÓ-ORDEM e do SINAFE, na reunião de promoção de acordo, a que se reportam os presentes autos, a realidade que teríamos seriam novas greves, nas datas reagendadas, agravando-se ainda mais os danos irreversíveis no percurso educativo dos alunos, com prejuízos irreparáveis para os mesmos e para o sistema educativo e com grave agravamento das desigualdades no direito à educação.

Impõe-se, pois, a fixação de serviços mínimos relativos às avaliações finais dos 9º, 11º e 12º anos de escolaridade, bem como relativamente a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a tais avaliações finais.

De acordo com os elementos juntos aos autos, encontra-se marcada, para o dia 16 de Junho de 2023, a prova final de ciclo do 9º Ano de Matemática, data essa abrangida pelas greves em apreço.

Acontece que, enquanto a FENPROF, FNE, SINDEP, ASPL, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SIPE e SPLIU delimitaram, de uma maneira objetiva, o âmbito das greves decretadas (“com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos do 9º, 11º e 12º anos de escolaridade”), o S.T.O.P. usou uma fórmula ampla [“a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante

o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado”], a qual abrange a prova final de ciclo do 9º Ano, de Matemática.

Assim sendo, haverá que, pelos mesmos fundamentos que ficaram indicados e se mostram totalmente aplicáveis, determinar a fixação de serviços mínimos, relativamente à referida prova final de ciclo do 9º Ano, de Matemática, a realizar no dia 16 de Junho de 2023, bem como deliberar quanto aos meios necessários para os assegurar.

III - Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, relativamente às greves decretadas

- a) Pela FENPROF, FNE, SINDEP, ASPL, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SIPE e SPLIU, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, para os dias 9, 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023
- b) Pelo S.T.O.P. - Greves nacionais de todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 12, 13, 14, 15 e 16/06/2023.

III - 1 - Fixar serviços mínimos relativos às avaliações finais dos 9º, 11º e 12.º anos de escolaridade, bem como quanto a todos os procedimentos conducentes a tais avaliações finais, com:

FE
CM

i) Disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno

ii) Realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final, garantindo o quórum mínimo e necessário, nos termos regulamentares.

III – 2 - Fixar serviços mínimos relativos à prova final de ciclo do 9º Ano de Matemática, a realizar no dia 16 de Junho de 2023 e abrangida na fórmula ampla usada pelo S.T.O.P., nos pré-avisos da greve, devendo ser assegurados os meios estritamente necessários à realização dessa prova, com:

- a) A existência de dois professores vigilantes, por cada sala, e um professor coadjuvante;
- b) A constituição de secretariados de exames e a existência de técnicos responsáveis pelos programas informáticos de apoio à realização das provas, assegurados pelos docentes estritamente necessários.

Notifique.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

12

O Árbitro representante dos Trabalhadores, votou vencido nos termos da declaração de voto que junta

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop on the left and a smaller, more defined loop on the right containing the initials 'JFC'.

(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos, com declaração de voto que junta

A handwritten signature in blue ink, written in a cursive style. The name 'Isabel Maria Amaro Nico' is clearly legible.

(Isabel Maria Amaro Nico)

VOTO DE VENCIDO


Divergi da posição assumida no presente acórdão, votando de vencido, por entender que a fixação de serviços mínimos, aqui em apreciação, não são exigíveis aos trabalhadores/professores porquanto violam este direito fundamental previsto no art.º 57.º, da Constituição acabando por anular o próprio direito de greve.

No voto de vencido sigo e adiro à jurisprudência do Acórdão da Relação de Lisboa, proferido no processo 1572/18.9YRLSB, de 17 de outubro de 2018, na parte e que, para situação idêntica, julgou violado o princípio da proporcionalidade, situação que o presente acórdão repete.

O direito de greve é um direito fundamental garantido aos trabalhadores, integrado num conjunto de direitos, liberdades e garantias enunciados no Título II da Constituição. A sua inserção neste conjunto de direitos fundamentais confere-lhe uma proteção constitucional acrescida, que lhe é dada pelo art.º 18.º, da nossa Lei Fundamental, em especial: aplicabilidade direta sem necessidade de lei mediadora, com vinculação das entidades públicas e privadas (nº 1); e as restrições são as expressamente previstas na constituição devendo limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, estando expressamente vedado à lei restritiva o âmbito dos interesses a defender através da greve (Acórdão 199/2005 do TC).

O direito de greve não é um direito absoluto, estando limitado, desde logo pela "prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção das instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (art.º 57.º, n.º 3 da CRP).

A lei não define o que o conceito de "necessidade social impreterível", o que torna mais exigente a tarefa de definir serviços mínimos sem violar o direito à greve. Tal deve ser feito respeitando os direitos e os interesses a defender através no respeito pelo princípio da liberdade sindical o que não se verificará se a definição dos serviços mínimos for feita em violação dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, assim transformando serviços mínimos em serviços máximos e a greve num mero ato formal consistente num pré-aviso de algo sem conteúdo real.



O Comité de liberdade sindical da OIT tem vindo a considerar como “serviços essenciais”, para efeito de definição de serviços mínimos, aqueles que cuja não realização põem “em risco a vida, a segurança ou a saúde da pessoa em toda ou em parte da população”. Ainda assim, entende que se deve ter em conta o tempo de duração das greves. O Comité considera não essencial a prestação de serviços mínimos no ensino (*in Princípios do Comité de Liberdade Sindical referentes a Greves – publicação da OIT*), embora também entenda que tal deve ser ponderado tendo por referência a maior ou menor duração e âmbito das greves. Nesta parte adiro à doutrina que entende que a prestação de serviços mínimos deve ser decidida na base da apreciação das situações em concreto, circunscrevendo-os à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Não sendo a tarefa fácil o que justamente nos desafia é a questão de saber se as limitações ao direito de greve constantes do art.º 397.º, n.º 2, al. d), obedecem às limites constitucionais e às regras internacionais que vinculam o Estado Português. Eu, modestamente, entendo que não.

Voltando ao caso que nos ocupa, entendo que a situação que nos é apresentada, não se integra na obrigação de prestar serviços mínimos, pelas razões já expostas. E se tal argumentação não bastar ainda se dirá que o efeito de prestação de serviços mínimos, nomeadamente, na *“educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”* é o de aniquilação do direito de greve dos professores.

De resto, não é necessário um grande esforço de interpretação para se perceber que a indicada norma tem uma tal amplitude que não se contem na exigência da regra Constitucional, do art.º 18.º, constituindo mesmo, um obstáculo inultrapassável ao exercício do direito de greve uma vez que, para que se cumpram todas as tarefas necessárias *“à realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional (...) na mesma data em todo o território nacional”* os professores disponíveis seriam todos designados para cumprir serviços mínimos, anulando o direito à greve dos professores;

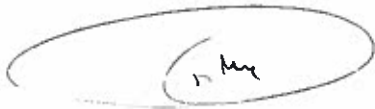
É meu entendimento que, a norma que sustentou a conclusão maioritária deste Colégio Arbitral, e que eu votei de vencido, interpretada no sentido em que o foi é manifestamente inconstitucional, é discriminatória dos professores do ensino público uma vez que o ensino, enquanto tal, não consta do elenco do art.º 537.º, do Código do Trabalho.

Finalmente, veja-se, nomeadamente e a título de exemplo, no sentido da interpretação que propugnamos, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10/05/2007

(citado no parecer da Dr.^a Lúcia Gomes junto pela FENPROF) que mostra uma jurisprudência alinhada com a doutrina da OIT.

Em suma, estas as razões que me levaram a votar em sentido não coincidente com os demais membros deste Colégio Arbitral.

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)

DECLARAÇÃO DE VOTO

O conjunto das greves decretadas pelas organizações sindicais identificadas na ata de promoção de acordo, nos termos dos respetivos avisos, eufemisticamente identificado como greve a todos os procedimentos conducentes às avaliações sumativas, às reuniões avaliativas, às avaliações finais e às provas e exames finais, equivalem, na prática, à realização de greves às avaliações finais dos alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos, e à realização da prova de final de ciclo, do 9.º ano, de Matemática.

Tal é o que resulta desta continuidade de greves, pela impossibilidade da sua realização poder ocorrer sem incumprir o calendário escolar aprovado (Cfr. Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho, alterado pelo Despacho n.º 3232-B/2023, de 10 de março), considerando que no presente processo as greves decorrem entre os dias 9 e 12 a 16 de junho.


Da continuidade temporal destas greves pelo arrastamento de um ano letivo sem fim à vista, resulta a continuidade dos prejuízos causados aos alunos e respetivos agregados familiares, prejuízos irreparáveis, como insofismavelmente resulta dos n.ºs 56 a 62, no que respeita ao ensino básico, e os n.ºs 63 a 76, em relação ao ensino secundário, que dou por reproduzidos.

Com o enquadramento factual descrito e com fundamento no quadro legal aplicável decorrente Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto e no DL n.º 22/2023, de 3 de abril, importa concluir que as presentes greves, porque não observam a ordem cronológica do processo avaliativo, impedem a realização das avaliações finais e das provas finais e ciclo e exames finais do ensino secundário nas datas do calendário escolar, datas que pela complexidade e interdependências na sua fixação, são insuscetíveis de alteração, como bem demonstrou o Ministério da Educação nos n.ºs 82 a 92.

Com as presentes greves, o que as organizações sindicais pretendem efetivamente impedir é a concretização das avaliações finais internas dos alunos, que é expressamente reconhecida como necessidade social impreterível a ser assegurada, através da prestação de serviços mínimos indispensáveis à sua satisfação, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP.

Assim, apelando aos considerandos ínsitos no n.º 131 da Posição fundamentada, entendendo que estão reunidos os requisitos para a definição de serviços mínimos e os meios estritamente necessários às avaliações finais dos 9.º, 11.º e 12.º anos e à prova final de ciclo do 9.º ano de matemática, votando favoravelmente, e na íntegra, a decisão proferida no presente acórdão.

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


(Isabel Maria Amaro Nico)